



JUSTIÇA ELEITORAL
ESTADO DE SÃO PAULO
317ª ZONA ELEITORAL – PRAIA GRANDE



Processo nº 15/09

Ação de Impugnação de Mandato Eletivo

Autor: Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB

Réus: Roberto Francisco dos Santos e Arnaldo Alberto Amaral

Comarca: Praia Grande

Vistos.

Trata-se de ação de impugnação de mandato eletivo proposta pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro contra os atuais ocupantes dos cargos de prefeito e vice da cidade de Praia Grande, respectivamente Roberto Francisco dos Santos e Arnaldo Alberto Amaral.

Com supedâneo nos art. 14, §§ 10 e 11 da Constituição Federal e 237 do Código Eleitoral, pugnou-se a cassação do mandato eletivo dos componentes do pólo passivo, após se descrever, na causa de pedir, fatos constitutivos de abuso de poder político, econômico e uso indevido de ~~veículos~~ comunicação social.



JUSTIÇA ELEITORAL
ESTADO DE SÃO PAULO
317ª ZONA ELEITORAL – PRAIA GRANDE

Comunique-se o inteiro teor dessa decisão à
Câmara Municipal de Praia Grande.

Determino à serventia que encarte aos autos, de
forma adequada, as folhas que estão soltas e grampeadas nas subseqüentes.

Deverá, também, cumprir o despacho de fls. 18,
tendo em vista que não se notificou o agravado para contra-minuta. Após, ao MPJ.
Desde já, atento ao que dispõe o art. 523, § 2º do CPC, adianto que mantenho a decisão
impugnada.

Desentranhem-se as mídias apresentadas pelo
testemunha José Ronaldo a fls. 1064/1119, com respectivas transcrições, certificando-
se, após o que deverão ser-lhe restituídas.

P.R.I.C.

Praia Grande, 19 de outubro de 2009.

Ciente 19/10.09.
[Signature]
LUCIANO SALES DO NASCIMENTO
JUIZ ELEITORAL



JUSTIÇA ELEITORAL
ESTADO DE SÃO PAULO
317ª ZONA ELEITORAL – PRAIA GRANDE

Gomes de Barros), o que a toda evidência não se constitui a hipótese dos autos” (Recurso Eleitoral 33287, Rel. Galdino Toledo Júnior, 25/08/2009).

Não obstante o raciocínio desenvolvido e a profunda análise dos elementos de prova levados a efeito em alegações finais dos réus, subscrita por combativos e empenhados defensores, os fundamentos apresentados não têm o condão de alterar o desfecho da causa, em virtude do que acima se examinou, soobrando perante a verdade, que avulta de vigoroso conteúdo probatório.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO**, por inadequação da via eleita, em relação ao abuso de poder político, de autoridade e uso indevido dos meios de comunicação social, o que faço com supedâneo no art. 267, VI, do Código de Processo Civil e **PROCEDENTE** o pedido, com reconhecimento de abuso de poder econômico, afastando-se a alegação de fraude, com base no art. 30-A e § 2º e 41-A da Lei 9.504/97, levando em conta ainda o disposto no art. 14, §10 da Constituição Federal, para **CASSAR OS MANDATOS ELETIVOS e DIPLOMAS** outorgados a **ROBERTO FRANCISCO DOS SANTOS e ARNALDO ALBERTO DO AMARAL**, **ANULANDO** os votos viciados e **CONDENÁ-LOS** no pagamento de multa correspondente a vinte mil UFIR cada, declarando o primeiro inelegível pelo período de três anos subsequentes à eleição, nos termos do art. 22, XIV da Lei Complementar 64/90.

Como corolário, deverá a serventia providenciar os trâmites necessários no sistema da Justiça Eleitoral para, após publicação dessa decisão, viabilizar **DE IMEDIATO** a diplomação dos componentes da chapa classificada em segundo lugar no pleito, diante do que dispõe o art. 257 do Código Eleitoral, que não confere efeito suspensivo aos recursos.



JUSTIÇA ELEITORAL
ESTADO DE SÃO PAULO
317ª ZONA ELEITORAL – PRAIA GRANDE

O art. 224 do Código Eleitoral, do qual se valeu ilustre representante do Ministério Público para pugnar pela realização de eleição suplementar exige, para tanto, a nulidade de mais da metade dos votos, considerados apenas os válidos, ou seja, os atribuídos aos candidatos e brancos, abstraindo-se apenas os nulos por decisão judicial ou vontade do eleitor.

Certidão emitida pelo cartório eleitoral dá conta dos seguintes números:

- Votos válidos: 113.768

-Votos em branco: 5.871

-Votos atribuídos ao candidato Roberto Francisco dos Santos: 57.029.

Pois bem. Desconsiderando os votos angariados pelos réus, no universo de votos válidos, incluindo os em branco, conclui-se que anulação não supera 50%, tornando inviável a realização de novas eleições.

Em recentíssima decisão do E. Tribunal Regional Eleitoral, fez-se consignar que:

“Com relação a aplicabilidade do art. 224 do Código Eleitoral, o C. Tribunal Superior Eleitoral já decidiu que não se somam aos votos anulados por decisão judicial os votos nulos por manifestação apolítica dos eleitores.

Somente se aplica o art. 224 do Código Eleitoral quando a anulação superar 50% dos votos (TSE, MS Nº 3427-RJ, Rel. Min. Humberto



JUSTIÇA ELEITORAL
ESTADO DE SÃO PAULO
317ª ZONA ELEITORAL – PRAIA GRANDE



PB, AIM 2912, Rel. Juiz Carlos Antônio Sarmiento).

Conquanto não desconheça o vício da jurisprudência, perfilho a corrente de que em ação de impugnação de mandato eletivo é possível a aplicação de multa, uma vez subsumidos os fatos aos ditames do art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Atento às circunstâncias do caso concreto, à magnitude do esquema montado para captação ilícita de sufrágio, bem como à verba destinada para tanto, fixo pena pecuniária para cada um dos réus em vinte mil UFIR.

“RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. CASSAÇÃO DE MANDATO INELEGIBILIDADE E MULTA MANTIDAS”
(Tribunal Superior Eleitoral, Respe 25986, rel. José Augusto Delgado).

Inevitável a anulação dos votos viciados, corolário automático da cassação dos mandatos eletivos.

“Não há julgamento extra petita na decisão ora agravada, pois a anulação dos votos é efeito secundário da cassação do mandato, haja vista o liame indissolúvel entre o mandato eletivo e o voto” (Tribunal Superior Eleitoral, ARESPI 28500, Rel. Min. Félix Fischer).

Resta saber se haverá necessidade de nova eleição ou se é o caso de se assumir a chapa que ficou em segundo lugar no pleito.



JUSTIÇA ELEITORAL
ESTADO DE SÃO PAULO
317ª ZONA ELEITORAL - PRAIA GRANDE

prazo de 3 (três) anos. De fato, da leitura do item referente ao pedido na inicial (fis. 54/55), verifica-se que o Ministério Público Eleitoral postulou a procedência da demanda para que fossem cassados os mandatos dos recorrentes. No entanto, é consequência lógica do julgamento de procedência da ação de impugnação de mandato eletivo que ocorra a inelegibilidade dos réus, por força do disposto no art. 1º, inciso 1, alínea "d", da Lei Complementar 64/90" (Recurso em ação de impugnação de mandato eletivo nº 24545).

Conquanto atingido pela cassação, não se pode estender a inelegibilidade ao co-réu Arnaldo Alberto Amaral. No primeiro caso, trata-se de efeito pertinente ao mandato, ao contrário do outro, pena de caráter pessoal. E não há nos autos, a não ser indícios, prova robusta sobre ter o vice-prefeito participado da captação ilegal de votos ou que estivesse ciente sobre tal fato e tenha se omitido, ao contrário do que se apurou no que concerne a Roberto Francisco.

"Em sendo a inelegibilidade de ordem pessoal, não pode a decisão judicial que declara o prefeito inelegível incluir, nesta parte, o vice-prefeito, que não participou da conduta ilícita e tampouco figurou nos autos na condição de litisconsorte passivo necessário. Inteligência do art. 18, da Lei Complementar nº 64/90" (TRF-



JUSTIÇA ELEITORAL
ESTADO DE SÃO PAULO
317ª ZONA ELEITORAL - PRAIA GRANDE

apuração de abuso do poder econômico ou político, para eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos três anos seguintes”, e se na representação pode se estribar a ação de impugnação de mandato eletivo (art. 22, XV, do mesmo diploma legal), não parece razoável a conclusão de que se a ação foi proposta sem a precedente investigação judicial, seus efeitos, se acolhida, sejam menos severos.

É o abuso de poder, não a via pela qual é arguido, que dá azo à inelegibilidade” (Direitos Políticos, 2ª edição revista e atualizada, Edipro, Bauru, p. 318).

E foi nessa lição que acórdão do Colendo Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo se baseou para afastar preliminar de nulidade da sentença tachada de *extra petita* pela ausência de pedido de inelegibilidade.

Colaciono excerto do aresto, de relatoria do Des.
Paulo Sunao Shintate:

“Por outro lado, também não prospera a alegação de que houve julgamento “*extra petita*” em virtude de o i. magistrado ter declarado a inelegibilidade dos recorrentes pelo



JUSTIÇA ELEITORAL
ESTADO DE SÃO PAULO
317ª ZONA ELEITORAL – PRAIA GRANDE



Não serviria também o argumento de que nada se requereu a esse respeito na petição inicial. É que os fundamentos que dão ensejo à inelegibilidade são de ordem pública, de interesse social e decorrem de mandamento Constitucional. Do reconhecimento de abuso de poder econômico advém a inelegibilidade, não se olvidando dos termos do art. 1º, I, "d" da Lei Complementar 64/90, razão pela qual a decisão que a prevê em AIME, mesmo sem pedido inicial, não se afigura *extra petita*.

Cai como uma luva ao caso em apreço a doutrina de Pedro Henrique Távora Niess:

"Perder assim o direito ao exercício de mandato não significa perder ou ter suspensos completamente os direitos políticos, pois a hipótese não é enumerada no art. 15 da Constituição Federal.

Mas também não significa que aquele que conquistou indevidamente um cargo eletivo ou uma suplência deva, apenas, perder o mandato ou o direito de vir a exercê-lo.

Se de acordo com o art. 1º, I, d, da Lei Complementar 64/90, são inelegíveis "os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, transitada em julgado, em processo de



JUSTIÇA ELEITORAL
ESTADO DE SÃO PAULO
317ª ZONA ELEITORAL - PRAIA GRANDE

conseqüência para a procedência do pedido do autor, a desconstituição judicial da diplomação, denunciando a preponderância da carga constitutiva negativa da sentença.

Ocorre que os mesmos fundamentos previstos para o cabimento da ação de impugnação de mandato eletivo autorizam o legislador complementar (§ 9º do art. 14 da Constituição Federal) a criar a hipótese de incidência da restrição de inelegibilidade.

Assente-se, desta forma, que a restrição de inelegibilidade decorrente da procedência do pedido na ação de impugnação de mandato eletivo tem fundamento constitucional, resultando da interpretação harmônica dos §§ 9º e 10 do art. 14 da Carta Federal?

Creio que não se justificaria, uma vez reconhecida a existência dos fatos de que resultam a inelegibilidade, que essa não se pudesse decretar por ser necessário um outro procedimento que, aliás, nem mesmo é mais amplo que a ação de impugnação".



JUSTIÇA ELEITORAL
ESTADO DE SÃO PAULO
317ª ZONA ELEITORAL – PRAIA GRANDE

Em acórdão no Recurso Ordinário nº 379, de Mato Grosso do Sul, interposto em AIME, o relator Min. Eduardo Ribeiro assentou que:

“Das pesquisas que fiz, verifiquei que este Corte tem admitido possa resultar inelegibilidade da procedência da ação em exame. Assim decidiu no Recurso 11.082, de que relator o Ministro Flaquer Scartezini. Em outros casos, embora considerando que ocorrera perda de objeto, em virtude do decurso do prazo de três anos, contados da eleição, apenas por isso assim se decidiu admitindo-se que inelegibilidade haveria. Refiro-me aos Recursos Especiais 15.229, rel. Min. Eduardo Alckmim, DJ 14.08.98, e 12.716 rel. Min. Nilson Naves, DJ 13.03.98; e Recurso Ordinário 39, rel. Min. Costa Leite. D 09.05.97.

Tenho correto esse entendimento, defendido em sede doutrinária, na excelente obra de José Antônio Fichter (Impugnação de Mandato Eletivo – Renovar – p. 135), de que extraio trecho seguinte:

‘A regra mencionada (§ 10 do art. 14) isoladamente avaliada, autoriza apenas, com



JUSTIÇA ELEITORAL
ESTADO DE SÃO PAULO
317ª ZONA ELEITORAL – PRAIA GRANDE

testemunha sigilosa 03, adolescente, discorreu sobre o assunto. Maria do Carmo Oliveira Silva soube dos fatos por intermédio dos jovens que atendeu e os documentos que instruíram a exordial não se mostram suficientes para se extrair essa ilação, muito menos a mídia, cujos interlocutores, designados “garotos”, sabe-se lá quem são.

Resta discorrer sobre o pedido de inelegibilidade deduzido pelo representante do Ministério Público Eleitoral.

A despeito de entendimento contrário, reputável o decreto em ação de impugnação de mandato eletivo. O E. Supl. Tribunal de Justiça, em duas oportunidades, admitiu-a expressamente e em tantas outras a descartou por perda de objeto, devido ao transcurso do triênio a contar da data da eleição ser reconhecer a inviabilidade, posição que por certo tomaria por ser assunto necessariamente anterior à análise da ausência de interesse.

“Quanto à inelegibilidade, observe que este Tribunal, no Agravo de Instrumento n. 3891 relativo à AIJE nº 999/2004, cujos autos integram a AIME em apreço, entendeu que ao recorrer nestes autos não poderia ser reconhecida a sanção (inelegibilidade), já que decorridos três anos das eleições (perda de objeto)” (Respe nº 28581, rel. Min. Felix Fischer). No mesmo sentido: Respe nº 28580, 28395.



JUSTIÇA ELEITORAL
ESTADO DE SÃO PAULO
317ª ZONA ELEITORAL - PRAIA GRANDE

abuso de poder, não se exige nexo de causalidade, entendido esse como a comprovação de que o candidato foi eleito efetivamente devido ao ilícito ocorrido, mas que fique demonstrado que as práticas irregulares teriam capacidade ou potencial para influenciar o eleitorado, o que torna ilegítimo o resultado do pleito. 2. Se fossem necessários cálculos matemáticos, seria impossível que a representação fosse julgada antes da eleição do candidato, que é, aliás, o mais recomendável, visto que, e no disposto no inciso XIV do art. 22 da Le nº 64/96, somente neste caso poderá a investigação judicial surtir os efeitos de cassação do registro e aplicação da sanção de inelegibilidade” (Diário da Justiça de 06/08/2004, Pág. 163. - Revista de Jurisprudência do TSE, volume 15, tomo 2, Pág. 111).

Emerson Garcia ensina que “...basta que o ato analisado em si e sob a ótica da conjuntura em que foi praticado denote ser potencialmente daninho à legitimidade do pleito, sendo apto a comprometer a igualdade entre os candidatos e a influir sobre a vontade popular...” (Abuso de Poder Nas Eleições – Meios de Coibição -, Editora Lumem Juris, 3ª edição, p. 20).

Noutra quadra, frágil a prova da alegada fraude envolvendo falsificação de títulos eleitorais ou pessoas votando em lugar de outras, com participação de funcionários do cartório eleitoral, ao menos nesse processo. Apenas



JUSTIÇA ELEITORAL
ESTADO DE SÃO PAULO
317ª ZONA ELEITORAL - PRAIA GRANDE

A quantidade de pessoas envolvidas, de dinheiro empregado no esquema, variando de R\$ 80.000,00 a R\$ 130.000,00, o valor atribuído à compra de cada voto, qual seja, R\$ 50,00, bem como à atuação dos coordenadores para tanto, R\$ 300,00, mesmo que se computem outros gastos, são circunstâncias que indicam potencialidade lesiva apta a influenciar o resultado das eleições e interferir no equilíbrio necessário à disputa entre todos os candidatos, ilação que se torna mais robusta levando-se em conta a pequena diferença de votos apurados entre o vencedor e o segundo colocado (vide certidão do cartório eleitoral de fls. 1542).

Mais uma vez, cita-se julgamento do C. TSE:

“EMENTA INVESTIGAÇÃO JUDICIAL. ART. 22 DA LC Nº 64/90. ABUSO DO PODER POLÍTICO. PREFEITO. CANDIDATA A DEPUTADA ESTADUAL. MÁQUINA ADMINISTRATIVA. UTILIZAÇÃO. CARTAZES. CONVITES. EVENTOS. MUNICIPALIDADE. PATROCÍNIO. MOCHILAS ESCOLARES. DISTRIBUIÇÃO. POSTO MÉDICO. JALECOS. NOME E NÚMERO DA DEPUTADA. DIVULGAÇÃO. ABUSO DE PODER POLÍTICO. CONFIGURAÇÃO. CALCULOS MATEMATICOS. NEXO DE CAUSALIDADE. COMPROVAÇÃO DA INFLUÊNCIA NO PLEITO. NÃO CABIMENTO. POTENCIALIDADE. CARACTERIZAÇÃO. 1. Para configuração de



JUSTIÇA ELEITORAL
ESTADO DE SÃO PAULO
317ª ZONA ELEITORAL – PRAIA GRANDE

Quanto à mídia trazida ao processo por João Ronaldo constitui prova ilícita, porque produzida em afronta aos princípios constitucionais. Trata-se de gravação clandestina, realizada sem o consentimento dos participantes e que deve, portanto, ser desentranhada dos autos, relevando-se, no máximo mesmo que assim não fosse, ter sido manipulada, uma vez que, em depoimento policial, explicou que o áudio contém apenas os trechos essenciais (fls. 870).

Patente, portanto, coadunar-se o caso com o disposto nos arts. 30-A e § 2º e 41-A ambos da Lei nº 9.504/97, bem como com os arts. 237 do Código Eleitoral e 14 § 10º da Constituição Federal.

Saliente-se que a cassação atinge por óbvio o vice-prefeito, em razão dos princípios da unicidade e indivisibilidade.

Já se decidiu que:

“Em verdade, a chapa majoritária tem como características a indivisibilidade e a unidade sendo certo a existência de uma relação jurídica nela intrínseca. Assim, a sorte do candidato ao cargo de Vice-Prefeito acompanha a sorte do candidato a Prefeito” (TRE-MG, Rec. Eleitoral 439/07, Rel. Juiz Tiago Pinto).



JUSTIÇA ELEITORAL
ESTADO DE SÃO PAULO
317ª ZONA ELEITORAL - PRAIA GRANDE

também se ofendeu a legislação eleitoral e que a conseqüência disso é a medida extremamente pugnada pelo autor e Ministério Público Eleitoral.

Dos depoimentos de José Ronaldo e de André Yamautti extrai-se a certeza da ciência do então candidato Roberto Francisco. De mais disso, verifica-se que o esquema era de vulto, com participação de empresários coordenadores de campanha, de modo que ninguém se animaria em dizer que Roberto Francisco de nada tinha conhecimento.

Cumprе destacar, na linha de entendimento do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, em acórdão da lavra do eminente Min. Marco Aurélio Melo, que a captação ilícita de sufrágio independe da atuação direta do candidato:

“VOTOS - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - ENVOLVIMENTO DO CANDIDATO - IRRELEVÂNCIA. A coisa prevista no artigo 41-A da Lei nº 9.504/97 independe da participação direta do candidato na compra de votos” (Agr. Reg. ca. RC - 701).

Assim, seja porque houve captação ilícita de sufrágio, o que está comprovado ou, mesmo que assim não fosse, ainda por não se ter justificado o dispêndio de vultosa quantia, que não se provou ter declarado à Justiça Eleitoral para custear trabalho de “fiscais”, sem passar por conta bancária específica e desprovido de recibo eleitoral, demonstrado está o abuso de poder econômico.



JUSTIÇA ELEITORAL
ESTADO DE SÃO PAULO
317ª ZONA ELEITORAL - PRAIA GRANDE

não foram contabilizadas na prestação de contas, o que também configura irregularidade extremamente grave, nos termos do art. 30-A e § 2º, da Lei nº 9.504/97. Os demais coadjuvantes, por inocência, pensaram que dando aspecto de legalidade a destino da verba estariam ajudando a afastar as acusações.

Sejamos claros. Não se pode omitir que algumas testemunhas deladoras do esquema mencionaram terem sido prejudicadas, até mesmo José Ronaldo, que somente trouxe à tona a verdade quando passou a ser acusado de se apropriar de parte do dinheiro. Outros também tiveram promessa de emprego não cumprida. Ocorre que, a despeito disso, relataram os fatos de forma coesa, sem qualquer contradição em aspecto essencial. Essa é, com o perdão do pleonasmo, a "verdade verdadeira". Aquela que surge de forma segura, percebendo-se não se tratar de um texto ensaiado, com o escopo de ludibriar o intérprete. Digo isso, porque o resto é a "falsa verdade", tanto que dela avultam divergências substanciais, mormente por se ter desvendado, conforme visto no parágrafo anterior, a causa desse desencontro.

De outra banda, de acordo com o que se extrai da "CARTA ABERTA" de André Yamautti, seu único móvel para confirmar a declarações de José Ronaldo na imprensa seria o arrependimento.

O conjunto probatório, como se vê, é alentado. Não se está cassando o mandato de prefeito com base tão-somente em palavras pronunciadas em documentos e depoimentos produzidos ao largo do contraditório. As provas devem ser sopesadas como um todo, dando-se sim valor às extrajudiciais, se em compasso com o que se apurou na presença das partes durante a instrução judicial. É óbvio que alguns irão defender que a prova está dividida. Como visto acima, meta aparência. Até mesmo na parte em que se procura conferir ar de licitude, sabe-se que



JUSTIÇA ELEITORAL
ESTADO DE SÃO PAULO
317ª ZONA ELEITORAL – PRAIA GRANDE

Ministério Público “...ainda que as coisas permanecessem no campo da simples contratação e pagamento de fiscais, os contornos abusivos da empreitada liderada por José Ronaldo não estariam desfeitos, pois em nenhum momento se ouviu falar a respeito de qualquer expedição de recibos e prestação de contas em relação ao dinheiro empregado na empreitada” (fls. 1511).

Uma observação deve ser feita. A tentativa de encobrir a falcatrua torna-se patente, pois em aspecto essencial esses depoimentos divergem.

Michelle Menezes Costa (fls. 1034), Lara Oliveira dos Anjos (fls. 1036), Ramiro Costa da Silva (fls. 1162) e Salvador Reis da Silva (1164) garantiram ter havido reunião na DNA Alumínios, com a presença de Edis Vedovatti, para tratar de assunto relacionado a fiscais, estabelecendo-se que os coordenadores da campanha receberiam certa quantia para contratá-los por R\$ 50,00. Edis, no entanto, nesse tópico, olvidou-se de fazer coro aos demais componentes desse verdadeiro teatro. Isso porque, afirmou de forma categórica que, a despeito das reuniões que foram feitas “Não houve entrega de dinheiro para que fossem arregimentadas pessoas para trabalharem como fiscais. Se houve, não presenciou. Desconhece que cada coordenador teria recebido R\$ 300,00 e deveria arregimentar quarenta pessoas para trabalhar como fiscal e que cada uma delas receberia R\$ 50,00” (fls. 1047)

Até se compreende o porquê da divergência. Na verdade não se esqueceu do texto. É que, sendo proprietário de uma empresa de alumínios, participante ativo e direto na campanha de André Yamautti e do atual prefeito, enfim, devido a todo o seu envolvimento com a eleição, nos termos anunciados por José Ronaldo e pelo próprio Yamautti, tem conhecimento de que essas importâncias



JUSTIÇA ELEITORAL
ESTADO DE SÃO PAULO
317ª ZONA ELEITORAL – PRAIA GRANDE

peças mencionavam; QUE os valores citados diziam respeito a 'pessoal de rua'; QUE, para quem trabalha diretamente com eleições 'pessoal de rua' quer dizer compra de votos; QUE, pelo que percebeu no transcorrer da reunião, a preocupação era encerrar o assunto 'compra de votos', que sempre vinha à tona em razão da discussão em torno dos valores destinados para tal fim (140/141);

Ora, uma pessoa que atuou como tesoureiro do PDT, que tinha entrada no gabinete do prefeito, a ponto de discutir distribuição de cargos, jamais aceitaria que constasse de seu depoimento na polícia informação de extrema relevância e comprometedora sem que tenha dito, satisfazendo-se apenas em, após ler o termo de declarações, comentar com a autoridade policial "entenda como quiser". Acrescente-se a isso tudo, que estava acompanhado por defensor particular, o Dr. Ghalo César de Castro Lima, que subscreveu o mesmo documento (fls. 858/859).

Os depoimentos de Michelle Menezes Costa, Iara Oliveira dos Santos, Iara Mendes da Silva Inoye, Edis César Vedovatti, Ramiro Costa da Silva e Salvador Reis da Silva foram tomados sem compromisso de dizerem a verdade e, por isso, não possuem valor mercê da relevância da matéria.

Nota-se que confirmaram a entrega de R\$ 300,00 para coordenadores de campanha que arregimentariam outras tantas pessoas, por R\$ 50,00, para atuarem como fiscais. Procuraram dar roupagem de legalidade a tudo que se fez, porém, mesmo assim, nos termos bem anotados pelo ilustre representante do



JUSTIÇA ELEITORAL
ESTADO DE SÃO PAULO
317ª ZONA ELEITORAL – PRAIA GRANDE



PDT, o salário de Ronaldo e a divergência de valores que estava ocorrendo no que tange trabalho de rua de André Yamauti. Não mencionaram nada a respeito de compra e venda de votos, ao menos em sua presença. Sidney falou para Ronaldo que tinha conversado com André Yamauti e que o valor correto para a equipe de rua seria de oitenta mil e não de cento e trinta mil. Equipe de rua contém pessoas que fazem o trabalho do dia a dia, pedindo votos para o candidato. Não é verdade que disse na polícia que, para quem trabalha nas eleições, pessoal de rua significa compra de votos. Leu seu depoimento antes de assinar. Falou para o delegado 'entenda como quiser'.

Na polícia, ao contrário, esclareceu que:

"...presenciou uma reunião na Prefeitura de Praia Grande/SP, onde estavam presente 'SIDNEI BOA PRAÇA', RONALDO, Presidente do PDT, ABDUL, do Jornal Gazet do Litoral; QUE, no entanto, logo no início do assunto tratado foi a divergência de valores para pagamento do 'pessoal de rua'; QUE, segundo SIDNEI, o valor correto teria sido R\$ 80.000,00 e não R\$ 130.000,00, conforme outras



JUSTIÇA ELEITORAL
ESTADO DE SÃO PAULO
317ª ZONA ELEITORAL – PRAIA GRANDE

essas quarenta pessoas e conversar com elas sobre sua campanha. O depoente conseguiu angariar de quinze a vinte pessoas e elas foram à reunião, assim como o depoente. Na reunião, André se apresentou nada disse do serviço no dia das eleições, mencionando ser imprescindível que votassem nele e no Roberto Francisco. Após a reunião, conversou com João, que já trabalhou em outras eleições. esclareceu ao depoente que o candidato não trata de valores, assunto que é vinculado pelos coordenadores da campanha. As pessoas, após às cinco horas da tarde do Domingo, receberam os R\$ 50,00. O depoente falou para essas pessoas que o importante era votarem, que na realidade não haveria boca de urna, vinculando os R\$ 50,00 aos votos”.

Emanuel Evaldo Curioso, compromissado a dizer a verdade, claramente procurou encobrir parte do que sabia acerca da compra de votos. Confirmou presença em reunião no gabinete do prefeito, mesma reunião citada no depoimento de José Ronaldo (vide fls. 1044, em trecho não reproduzido acima), na qual discutiram o destino da verba que deveria ser canalizada para cooptar votos. Ocorre que, ao contrário do que declarou à autoridade policial, mencionou que:

“...estive no gabinete do Sr. Roberto, na prefeitura, no dia 24/04, às 09:30 horas, para uma reunião que seria sobre a portaria nº



JUSTIÇA ELEITORAL
ESTADO DE SÃO PAULO
317ª ZONA ELEITORAL - PRAIA GRANDE

paralelo a depoente recebeu R\$ 300,00. A depoente foi a uma reunião e ouviu falar que desse dinheiro, R\$ 50.000,00 era proveniente de Roberto Francisco, uma parte de André Yamautti e outra do Sr. Edis, da DNA (...) foi André que disse que Roberto teria ajudado com a verba de R\$ 50.000,00 (...) A lista da depoente foi entregue à coordenadora Michelle” (grifei).

Isabel dos Santos Maia, irmã de Maria de Fátima dos Santos Maia, em depoimento mais tímido, sem deixar transparecer que o trabalho de fiscais era para compra de votos, a certo passo de seu depoimento assegurou que: **“Houve discussão acerca de compra de votos. Disseram que não deveriam contar nada para qualquer pessoa”** (fls. 1028).

Cristiano Jesus dos Santos (fls. 1042/1043):

“Na segunda-feira antes da eleição, Ronaldo falou que teria um outro trabalho para que fizesse, além do de cabo eleitoral de Roberto Francisco. Ronaldo falou que seria um trabalho de boca de urna e que teria que arrumar quarenta pessoas que estivessem dispostas a fazer esse trabalho para André Yamautti (...) por isso, Ronaldo disse que teria que fazer uma reunião na casa de Joãozinho, na quinta-feira à noite, na qual André queria conhe-



JUSTIÇA ELEITORAL
ESTADO DE SÃO PAULO
317ª ZONA ELEITORAL - PRAIA GRANDE



recorda se Ronaldo estava. No local, estavam o SR. Edis, proprietário da DNA, as duas Iaras e outras pessoas. Eles falaram que era para que a depoente e demais pessoas conseguissem quarenta pessoas para comprarem votos para Roberto Francisco e André. Cada pessoa receberia R\$ 50,00. A depoente recebeu R\$ 300,00 para arregimentar tais pessoas (...) Sabe que foram Roberto e André quem forneceram o dinheiro, pois Michelle falou, porém não presenciou o episódio (...) As quarenta pessoas que a depoente conseguiu foram chamadas para venda de votos. A depoente passou uma lista para Michelle, em que constava o nome completo das pessoas, zona, sessão e endereço”

Camila Branca Pereira (fls. 1032/1033):

“...foi chamada para ser coordenadora na campanha. Michelle era coordenadora dos bairros. Quinze dias antes, Michelle chamou a depoente, perguntando se queria fazer serviço paralelo para Roberto Francisco e André Yamautti. A depoente teria que angariar quarenta pessoas, para venda de votos, que receberiam R\$ 50,00 cada uma. A função da depoente era de coordenadora, justamente para pagar às pessoas. Para fazer esse serviço



JUSTIÇA ELEITORAL
ESTADO DE SÃO PAULO
317ª ZONA ELEITORAL – PRAIA GRANDE



Ronaldo. Não respondendo às perguntas em Juízo, descartando, portanto, a possibilidade de retroceder, significa que o que disse anteriormente corresponde à realidade. Não se está afirmando aqui que quem cala consente. Esse pensamento valeria se estivesse sendo acusado, sem antes confessar, e ao ser interrogado sobre os fatos, permanecesse inerte. O cenário que se tem nesse processo é completamente diferente, porquanto, anteriormente, mais de uma vez, seguindo sempre a mesma linha de raciocínio, sem qualquer nuance, revelou o nefasto plano urdido na eleição municipal.

Não é só. Há mais provas produzidas na presença das partes que ratificam as acusações correspondentes à compra de votos. E não podem deixar de ser. Tratando-se de mandato popular, conforme acima assinalado, mister a existência de elementos de prova robustos para sua desconstituição. Não seriam tão somente pronunciamentos extrajudiciais o bastante para se acolher a pretensão, nem mesmo depoimento isolado de Ronaldo em Juízo.

Trago à colação parte dos depoimentos de testemunhas compromissadas a dizer a verdade e que confirmaram terem efetivamente participado da negociação com eleitores.

Maria de Fátima dos Santos (1030/1031):

“A depoente foi contratada por Michelle para fazer compra de votos para Roberto Francisco e André Yamautti. A reunião ocorreu na DN. Roberto Francisco não estava presente na reunião. André estava na reunião, mas não”



JUSTIÇA ELEITORAL
ESTADO DE SÃO PAULO
317ª ZONA ELEITORAL – PRAIA GRANDE

localizada em uma sala do 'Edifício Beatrix', envolvendo eu; o senhor Sidnei Boa Praça, coordenador da campanha do candidato a prefeito; o Senhor Roberto Francisco, então candidato a Prefeito e o Senhor Edis Vedovatti. Em tal reunião, foram entregues cento e cinquenta mil reais dos duzentos mil acima citados para o candidato Roberto Francisco. Os cinquenta mil restantes ficaram com Ronaldo já em envelopes para a promoção do anteriormente citado 'trabalho do dia'" (fls. 680).

Notificado para depor sob o contraditório, André Yamauti não compareceu. Por condução coercitiva, se fez presente, porém protagonizou uma das cenas mais lamentáveis de todo esse episódio, a altura e repugnante esquema engendrado de captação ilícita de sufrágio. Poderia ter negado tudo o que disse, justificando de alguma forma a confissão anterior ou manter em parte sua versão, sempre buscando garantir seu direito de defesa no processo em que figura como réu, até porque depôs sem compromisso de dizer a verdade. Com isso e mesmo exonerado do dever carreado às testemunhas, por certo tornaria a prova em análise, intrincada, muito embora não fosse o suficiente para, diante do quadro probatório que ainda será objeto de apreciação, afastar a responsabilidade que se atribui ao condão. Tomou o pior dos caminhos, talvez mal orientado. Preferiu o silêncio!

Ora, com riqueza de detalhes, por duas vezes e de forma genérica em documento que intitulou "CARTA ABERTA", forneceu informações a respeito do ocorrido e em consonância com os três depoimentos de Jos-



JUSTIÇA ELEITORAL
ESTADO DE SÃO PAULO
317ª ZONA ELEITORAL – PRAIA GRANDE



Em declarações, afirmou tratar-se de comparecimento espontâneo para entregar referida “CARTA ABERTA” ao Ministério Público. Dias antes da eleição, reuniu-se com coordenadores de campanha que trabalhavam para o então candidato Roberto Francisco, destacando Ronaldo como o coordenador geral. Tendo em vista que sabia da existência de um grupo bem organizado para trabalhar na captação de sufrágio, resolveu fazer contato. Conversou com Michelle, coordenadora de rua de Roberto Francisco e com Edis Vedovatti, proprietário da DNA Alumínios. Entenderam por bem chamar Ronaldo para tratar do assunto. Outro encontro foi feito e logo se estabeleceu que Ronaldo seria o responsável por coordenar trabalhos alusivos à compra de votos, prática conhecida como trabalho do dia. Distribuíram-se envelopes fechados para cada um dos coordenadores de campanha, contendo listagem de pessoas para compra de votos, mediante pagamento de R\$ 50,00. Ressaltou terem feito a compra de votos pagando “...a quantia de cinquenta reais por eleitor para que votassem e pedissem voto para o candidato a vereador André Yamautti e para o candidato a prefeito Roberto Francisco” (fls. 680).

De bom alvitre reproduzir o seguinte fragmento:

“Conforme esclareci anteriormente, não tinha condições financeiras para arcar com a compra de votos, de modo que o dinheiro é proveniente de doações de empresários, as quais não tenho certeza se foram contabilizadas na prestação de contas e que totalizavam a quantia de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). Tal valor foi capitaneado pelo empresário Edis Vedovatti. Foi realizada uma reunião na sede do PSB...



JUSTIÇA ELEITORAL
ESTADO DE SÃO PAULO
317ª ZONA ELEITORAL – PRAIA GRANDE

informou. Não retrocedeu em momento algum, sempre sustentando ter recebido R\$ 80.000,00 de Edis e que os outros R\$ 50.000,00 foram entregues por Roberto Francisco a André Yamautti, ambas quantias para a compra de votos.

O mesmo se diga sob o contraditório. Em Juízo (fls. 1044/1046), compromissado a dizer a verdade, mencionou mais uma vez ter sido o coordenador da campanha de Roberto Francisco. A pedido da coordenadora Michelle esteve na DNA Alumínios, de propriedade de Edis Vendovatti, que lhe solicitou **“...montasse um grupo de pessoas para a eleição, sendo que pagaria R\$ 50,00 por pessoa e R\$ 300,00 para os coordenadores. Perguntou se era apenas para André, Edis disse que não, que o depoente tinha sido muito bem indicado pelo grupo Mourão, Roberto e Arnaldo Francisco. Ele lhe disse que o trabalho envolvia compra de votos para Roberto Francisco e que ele sabia disso... esteve presente no gabinete de Roberto Francisco apenas após as eleições, sendo que Sidney estava presente, quando então conversaram a respeito de possível desvio do dinheiro e compra de votos, pois Edis o acusava de ter ficado com R\$ 50.000,00 do valor total que seria destinado à compra de votos. Eles lhe passaram R\$ 80.000,00, mas Edis alegava que tinha repassado R\$ 130.000,00. Roberto disse que tinha dado R\$ 50.000,00 para André, para que ele providenciasse a compra de votos para ambos”** (fls. 1044 - grifei).

Outro participante dessa verdadeira suécia, André Takeshi Yamautti, em documento intitulado “CARTA ABERTA” (fls. 685) e entregue ao Ministério Público em colheita de declarações (fls. 678/683), pediu perdão à família e à sociedade de Praia Grande por participar de tão abjeto esquema, reputando-se autor de erro “muito grave”, que também atribuiu a Roberto Francisco e Ronaldo, este, ainda objeto de encômios, pela coragem de a tudo delatar, fatos que assegurou serem verdadeiros, em relação a valores e pessoas.



JUSTIÇA ELEITORAL
ESTADO DE SÃO PAULO
317ª ZONA ELEITORAL – PRAIA GRANDE

questionado sobre o conhecimento de estarem trabalhando na compra de voto o Senhor Edis junto com André tranquilizou todos que ninguém seria prejudicado por tal ato em razão do ex-prefeito Mourão e do então candidato Roberto Francisco terem conhecimento do que seria feito no dia 05 de outubro. Estive reunido com o Roberto Francisco após a eleição, ocasião em que o Prefeito, acompanhado de Sidnei, me indagou dos valores pagos para a compra de votos. Na ocasião, Sidnei me acusou da apropriação de cento e trinta mil reais, oportunidade em que afirmou que tal fato lhe havia sido relatado após o pleito municipal pelo Senhor Edis. Ato contínuo, deixei claro aos dois que, na madrugada do dia 05 de outubro de 2008, na 'DNA Alumínios', localizada na Avenida Ministro Marcos Freire, Vila Antártica, recebi uma caixa de papelão contendo envelopes e listagens que perfaziam a monta de oitenta mil reais. Esclareci que não havia recebido cento e trinta mil reais, ao contrário da acusação de Sidnei. Roberto Francisco esclareceu, então, que havia entregue cinquenta mil reais para André Yamautti realizar a compra de votos (sic, fls. 648-grifei).

Na polícia federal a testemunha repetiu o depoimento (fls. 867/873), sem qualquer divergência com o que anteriormente



JUSTIÇA ELEITORAL
ESTADO DE SÃO PAULO
317ª ZONA ELEITORAL – PRAIA GRANDE



cassação do mandato de Roberto Francisco dos Santos, prefeito eleito e, por conseguinte, de seu vice Arnaldo Alberto Amaral.

Tudo começou com José Ronaldo Alves Sales que, em depoimento proferido perante a Dra. Ana Maria Frigério Molinari, 6ª promotora de justiça da Comarca de Praia Grande, descreveu, com pormenores, o esquema de emprego de quantias não contabilizadas para a compra de votos em prol dos réus e de certo candidato a vereador, com a ciência de Roberto Francisco.

Relatando encontro com André Yamauti e um tal Fábio, durante o qual conversaram sobre determinada quantia, esclareceu que **“...tal valor se refere à compra de votos envolvendo André Yamauti e Roberto Francisco no pleito de 05 de outubro de 2008”**, deixando claro logo em seguida que era o coordenador da campanha do derradeiro (vide fls. 645). Em outro trecho de declarações, fez consignar o seguinte **“Esclareço que coordenei a compra de votos no dia 05 de outubro de 2008 de André Yamauti juntamente com Roberto Francisco. O intermediador, juntamente com André Yamauti, do processo de pagamento de reuniões visando à referida compra de votos, foi o empresário Edis, proprietário da ‘DNA Alumínios’”** (fls. 647). Explicou ainda que coordenadores da campanha receberam envelope com listas de nomes de cerca de quarenta eleitores. Cada um, no dia da eleição, deveria receber R\$ 50,00 para votar em André e Roberto Francisco. Finalmente, tocou em ponto essencial, ao deixar claro que Roberto Francisco de tudo tinha conhecimento, no seguinte excerto:

“As reuniões eram realizadas com os coordenadores de campanha de Roberto Francisco na DNA Alumínios e por meio de



JUSTIÇA ELEITORAL
ESTADO DE SÃO PAULO
317ª ZONA ELEITORAL – PRAIA GRANDE

comunicação social, quando não envolva abuso do poder econômico (art. 14, § 10, da Constituição Federal. (...).” (AI 6869/SP, Ministro Carlos Eduardo Caputo Bastos, DJ 20.11.2006, p. 199, sublinhei).

A legislação eleitoral permite que veículos impressos de comunicação apoiem determinado candidato. Não se trata de propaganda eleitoral ilícita. Havendo algum tipo de abuso que cause desequilíbrio notório entre os concorrentes, e é o que apenas se alegou no caso em comento, a apuração e punição estarão sujeitas ao disposto no art. 22 da Lei Complementar 64/90, não se conformando a situação com o regramento contido no art. 14, § 10º da Constituição Federal.

De todas as imputações, remanescem a fraude e o abuso de poder econômico propriamente ditos, que serão a seguir objeto de análise.

O bem jurídico protegido pela Constituição Federal, no aludido art. 14 e parágrafo § 10º, ao disciplinar a ação de impugnação de mandato eletivo, assim com em todas as outras regras infraconstitucionais que tratam do assunto, é a lisura das eleições. A vontade popular deve manifestar-se por meio do sagrado direito ao voto, sem qualquer vício de consentimento e presume-se legítima. A prova em contrário, não sendo viável desconstituir um mandato popular com base em meras conjecturas, sob pena de enfraquecimento da própria democracia.

Pese embora se tenha colacionado aos autos o interesse de ambas as partes, inúmeras informações acerca do que se visou a apurar durante o procedimento, o conjunto probatório revela segurança necessária para



JUSTIÇA ELEITORAL
ESTADO DE SÃO PAULO
317ª ZONA ELEITORAL – PRAIA GRANDE

jurisprudência pacífica, são autônomas e independentes. Os pedidos são diversos, ainda que não se afirme o mesmo no que tange as premissas fáticas. Como é cediço, nos termos do art. 469, I e II do Código de Processo Civil, o convencimento judicial externado numa decisão e adstrito aos fatos não fazem coisa julgada material. Inexiste, portanto, empecilho de ordem processual para se proceder a novo julgamento, ainda que totalmente contraproducente, levando em conta ainda a identidade de provas produzidas em ambos os processos.

A despeito disso, retoma-se o mesmo raciocínio relativo ao abuso de poder político e de autoridade. Se o uso indevido de veículo de comunicação social não estiver jungido ao abuso de poder econômico, não se pode cogitar de AIME. A inicial faz menção apenas à desproporção nas reportagens apresentadas pelo periódico Gazeta do Litoral. Não menciona, em tópico algum, injeção de aporte indevido de capital para tanto.

Mais uma vez, traz-se à colação julgado do Colendo Tribunal Superior Eleitoral:

“Agravos regimentais. Agravos de instrumento. Preclusão. Ação de impugnação de mandato eletivo. Hipóteses. Art. 14, § 10, da Constituição Federal. Prova. Reexame. Impossibilidade. Ação de impugnação de mandato eletivo objetiva apurar a prática de abuso de poder econômico, corrupção e fraude. 2. (...) 3. A ação de impugnação de mandato eletivo não presta para apurar abuso dos meios”



JUSTIÇA ELEITORAL
ESTADO DE SÃO PAULO
317ª ZONA ELEITORAL - PRAIA GRANDE

que necessita para sufragar seu nome numa votação” (Direito Eleitoral, Atlas, 2ª edição, p. 198).

De outra banda, o abuso de poder político ocorre quando se desenvolve conduta em nível de gestão, com ofensa aos princípios constitucionais que norteiam a administração e sem atingir a vontade ou o interesse do eleitor. É o uso da máquina administrativa não em prol da sociedade, mas sim em benefício de determinada candidatura. Quando não há dimensão econômica, inviável a propositura da AIME.

A conduta de se pressionar funcionários exigindo a colocação de adesivos em veículos de sua propriedade, a comparecer em comícios, o uso abusivo de “intranet” em favor dos réus, a promessa de aumento salarial, de contratação de agentes públicos de forma permanente e de regularização de imóveis, são acusações que o autor não vinculou de forma explícita à cooptação de votos. Exigir dos servidores a fixação de colantes e comparecimento em atos de campanha eleitoral não ostenta qualquer cunho econômico. A promessa de aumento na remuneração dos servidores e a contratação de permanentes, malgrado envolva verba pública, são decisões de natureza “empresarial” do então ocupante da cadeira de alcaide, o que não asseverando quanto a regularização de lotes. Se no contexto da ocasião, a finalidade de beneficiar o candidato da situação, infringindo de algum modo os princípios orientadores da administração pública e constantes da Constituição Federal, é viável cogitar-se de abuso, mas de poder político. Não há aqui canalização de recursos vultosos e relacionados diretamente com determinada candidatura, com o nítido caráter de arregimentar eleitores.



JUSTIÇA ELEITORAL
ESTADO DE SÃO PAULO
317ª ZONA ELEITORAL – PRAIA GRANDE



econômico algum com o intuito de beneficiar o candidato a prefeito e seu vice ora componentes do pólo passivo.

O abuso do poder econômico distingue-se pelo dispêndio excessivo de recursos patrimoniais, advindos do setor público ou privado, que desbordam da normalidade, com interação direta com o eleitor, ocasionando desequilíbrio na disputa entre os candidatos.

Djalma Pinto fornece importantes adminículos sobre o que seja abuso de poder econômico:

“(…) Não há uma definição legal de abuso de poder econômico para fins de obtenção de mandato. Vislumbra-se, porém, a configuração desse ilícito em toda e qualquer ação destinada a transformar o voto em mercadoria passiva de troca por bens ou favores. O voto é um direito político assegurado ao cidadão para garantir sua participação na condução do destino do grupo social de que faz parte. Não pode ser convertido em moeda de troca por subterfúgos, completamente a finalidade, aviltando a representação popular. O aspecto mercantilista assume sua face mais destrutiva, em tratando do exercício da soberania popular quando o candidato ou alguém em seu nome fornece ao eleitor bens, valor ou emprego.”



JUSTIÇA ELEITORAL
ESTADO DE SÃO PAULO
317ª ZONA ELEITORAL – PRAIA GRANDE



Segue a ementa:

“RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. § 10 DO ARTIGO 14 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL: CAUSAS ENSEJADORAS.

1. O abuso de poder exclusivamente político não dá ensejo ao ajuizamento da ação de impugnação de mandato eletivo (§ 10 do artigo 14 da Constituição Federal).

2. Se o abuso de poder político consistir em conduta configuradora de abuso de poder econômico ou corrupção (entendida essa no sentido coloquial e não tecnicamente penal), é possível o manejo da ação de impugnação de mandato eletivo.

3. Há abuso de poder econômico ou corrupção na utilização de empresa concessionária de serviço público para o transporte de eleitores, título gratuito, em benefício de determinada campanha eleitoral. Recurso desprovido”.

Entre outras situações, que em teoria caracterizam abuso de poder econômico ou fraude, os autores descrevem fatos que, da maneira ~~con-~~ articulados, revelam, em tese, abuso de poder político e de autoridade, sem reflexo



JUSTIÇA ELEITORAL
ESTADO DE SÃO PAULO
317ª ZONA ELEITORAL – PRAIA GRANDE

político. Art. 14, § 10, da Constituição Federal.
Não-cabimento. Preliminares afastadas.
Reexame das provas. Impossibilidade.

1. O desvirtuamento de poder político, embora pertencente ao gênero abuso, não se equipara ao abuso do poder econômico, que tem definição e regramento próprios.

2. A ação de impugnação de mandato eletivo que objetiva apurar a prática de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude, não se presta para o exame de abuso do poder político.

3. O recurso especial não é meio próprio para reexame dos fatos e provas.

4. Nega-se provimento a agravo regimental que não afasta os fundamentos da decisão "impugnada" (AGRAVO REGIMENTAL Nº RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25 736 CLASSE 22ª — SÃO PAULO -149 Zona Dracena- Relator: Ministro Caputo Bastos).

O entendimento evoluiu com o REsp nº 18.040-B Rel. Min. Carlos Britto, DJ 1º.7.2008. A partir de então, passou-se a deturpar possibilidade de conduta vedada, abuso de poder político ou de autoridade serem apreciados em AIME, dès que entrelaçados com abuso de poder econômico. Por si só sem reflexo na seara econômica, persiste a inviabilidade do manejo da ação constitucional.



JUSTIÇA ELEITORAL
ESTADO DE SÃO PAULO
317ª ZONA ELEITORAL - PRAIA GRANDE

confronto probatório, mas mesmo assim denotando, em tese, completo rebaixamento ético no pleito que se realizou.

Pois bem. Analisando as premissas fáticas descritas pelo autor, verifica-se que delas decorrem imputações de abuso de poder político, econômico e de uso indevido dos meios de comunicação.

A ação de impugnação de mandato eletivo tem disciplina na Constituição Federal, em seu art. 14, § 10, assim redigido:

Parágrafo dez - O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude”.

Não se verifica, em parte alguma do dispositivo constitucional, a possibilidade de se cogitar de abuso de poder político, de autoridade ou de uso indevido dos meios de comunicação em ação desse jaez, devendo-se, salvo em alguns casos, relegar sua análise aos procedimentos adequados, baseados nos arts. 2º da Lei Complementar 64/90 e 73 e 96 da Lei nº 9.504/97.

A exceção advém da mudança de entendimento do E. Tribunal Superior Eleitoral no que concerne ao objeto da AIME. Até pouco tempo os julgados eram taxativos, afastando toda e qualquer impugnação que não guardasse liame com os ditames da Constituição Federal. Entendia-se que a interpretação deveria ser restritiva quanto às expressões inseridas pelo legislador constituinte, de modo a não abrangar as situações configuradoras de abuso de poder político ou de autoridade.

“Agravamento regimental. Recurso especial. Ação de impugnação de mandato eletivo. Abuso do poder político.”



JUSTIÇA ELEITORAL
ESTADO DE SÃO PAULO
317ª ZONA ELEITORAL - PRAIA GRANDE



No decorrer da instrução, ouviram-se as testemunhas arroladas pelas partes e referidas, assim como testemunhas do Juízo, a pedido do Ministério Público Eleitoral. (fls. 843/853, 915, 1026/1049 e 1149/1165), advindo da prorrogação probatória outro agravo retido (fls. 991/1021), recebido a fls. 1024.

Após manifestação final das partes, o Ministério Público Eleitoral, em parecer, opinou pela cassação do mandato dos réus, com declaração de inelegibilidade e realização de eleição suplementar.

É o relatório.

DECIDO.

Antes de se ingressar na análise das matérias postas em debate, faz-se necessário tecer algumas considerações no tocante ao procedimento em si. Em razão da relevância e gravidade dos fatos que culminaram com a propositura dessa ação, bem como da ferrenha resistência notada nas peças de defesa e, mormente visando à busca da verdade real, porquanto em voga a lisura das eleições e a vontade dos cidadãos de Praia Grande, dentro de limites legais, é claro, permitiu-se de forma ampla a produção das provas, por vezes até mesmo com desvirtuamento do brevíssimo rito descrito na Lei 64/90.

Evitou-se nesse processo apartar qualquer fundamento em seu nascedouro, pelos mesmos motivos acima alinhavados, até mesmo para se poupar a Justiça Eleitoral de comentários desairosos, tal como favorecer este ou aquele grupo político, que de maneira muito fácil poderiam surgir em decorrência dos interesses perseguidos e até mesmo pelos assuntos trazidos à baila por ambas as partes, ainda que considerados apenas tais como lançados, ou seja, abstraídos de qualquer



JUSTIÇA ELEITORAL
ESTADO DE SÃO PAULO
317ª ZONA ELEITORAL – PRAIA GRANDE

Mercê do percuciente relatório elaborado pelo ilustre representante do Ministério Público eleitoral, abstenho-me, nessa fase, sem prejuízo, é claro, de acurada análise por ocasião da fundamentação, de declinar de forma pormenorizada as situações que embasam a pretensão deduzida, adotando-se, nesse aspecto, o contido no aludido parecer.

Recebida a petição inicial e documentos, determinou-se a adoção do procedimento previsto nos arts. 3º a 6º da Lei Complementar 64/90, com subsequente notificação dos réus para os fins do art. 4º do referido diploma legal. Cumprido o chamamento à relação processual (fls. 386 e 387), sobreveio resposta conjunta, instruída também com documentos. Nela, suscitaram-se preliminares e, no mérito, argumentos contrários às alegações veiculadas na peça inaugural, quanto aos divulgados abusos de poder econômico, político e utilização indevida de meio de comunicação.

O Ministério Público Eleitoral proferiu parecer acerca dos óbices processuais trazidos à baila (fls. 619/920), providenciando o autor regularização da representação processual (fls. 625/631).

Com o escopo de zelar pelo escorreito trâmite procedimental, em processo de debate tão complexo e relevante, malgrado não previsto nos dispositivos de regência, à guisa de saneador, examinaram-se as matérias anteriores ao mérito (fls. 635/637).

Sucedeu a isso produção de prova documental e testemunhal, interposição de embargos de declaração e agravo retido (fls. 714/717, 719/743), apreciados a fls. 782/783.